



JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

RECURSO CRIMINAL ELEITORAL (14209) - 0000036-73.2019.6.21.0134 - Canoas - RIO GRANDE DO SUL

RELATORA: VANDERLEI TERESINHA TREMEIA KUBIAK

RECORRENTE: DEBORA FORTES LUTZ

RECORRIDO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

RECURSO CRIMINAL. ELEIÇÕES 2018. DENÚNCIA PROCEDENTE. CONDENAÇÃO. ARREGIMENTAÇÃO DE ELEITOR OU BOCA DE URNA. CONDUTA TÍPICA. DEMONSTRADAS A AUTORIA E A MATERIALIDADE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DETERMINADA A CONVERSÃO DA UNIDADE FISCAL PARA MOEDA CORRENTE. DESPROVIMENTO.

1. Insurgência contra sentença que julgou procedente denúncia, condenando a recorrente como incurso nas sanções do art. 39, § 5º, da Lei. n. 9.504/97.

2. O bem jurídico tutelado pelo delito de divulgação de propaganda no dia da eleição é o livre exercício do voto. No dia do pleito, a propaganda eleitoral sofre severas restrições diante da compreensão de que o período de campanha é suficiente para que os candidatos divulguem suas mensagens e se apresentem ao eleitorado. A consumação do crime independe da ocorrência do resultado ilícito pretendido, qual seja, a efetiva influência na vontade do eleitor, maculando-a, de modo a que ele vote no candidato indicado pelo autor do delito. Basta que o agente cometa qualquer conduta diversa da manifestação individual e silenciosa de preferência política, seja mediante a entrega direta de material de propaganda eleitoral, seja por meio de aglomeração de pessoas com vestes de cores características de determinadas agremiações, seja, também, por simples conversa ao pé do ouvido do eleitor com o fito de influenciá-lo.

3. Conjunto probatório suficiente para demonstrar a ocorrência de distribuição de propaganda eleitoral na data da eleição, e a consequente consumação do delito.



Incabível reconhecer a insignificância do delito, visto que, nos termos de precedente do Tribunal Superior Eleitoral, é inaplicável o princípio da bagatela aos crimes que tutelam a liberdade de exercício de voto (Recurso Especial Eleitoral n. 6672, Relator Ministro Gilmar Mendes, DJe Tomo 54, de 20/03/2017, p. 96).

4. Materialidade do delito e autoria suficientemente demonstradas. Ausentes causas excludentes de tipicidade, antijuridicidade e culpabilidade, deve ser integralmente mantida a sentença condenatória recorrida, inclusive no pertinente às sanções impostas à ré, com fundamento no art. 39, § 5º, inc. II, *in fine*, da Lei n. 9.504/97, apenas com a conversão da multa para moeda corrente.

5. Desprovimento.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

ACORDAM os juízes do Tribunal Regional Eleitoral, por unanimidade, ouvida a Procuradoria Regional Eleitoral, afastada a matéria preliminar, negar provimento ao recurso de DÉBORA FORTES LUTZ, nos termos da fundamentação, e converter, de ofício, os valores expressos em UFIR na pena de multa para a moeda corrente nacional, totalizando o montante de R\$ 5.320,50 (cinco mil, trezentos e vinte reais e cinquenta centavos).

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Porto Alegre, 17/11/2022.

DESA. VANDERLEI TERESINHA TREMEIA KUBIAK

RELATORA

RELATÓRIO

Trata-se de recurso criminal eleitoral (ID 44934500) interposto por DÉBORA



FORTES LUTZ contra sentença proferida pelo Juízo da 134ª Zona Eleitoral – Canoas (ID 44934490), que julgou procedente a denúncia oferecida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL para condenar a recorrente como incurso nas sanções do art. 39, § 5º, da Lei n. 9.504/97, fixando a pena em seis meses de detenção e multa de cinco mil UFIRs. A pena privativa de liberdade foi substituída por uma restritiva de direitos - prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas pelo mesmo prazo.

Em suas razões (ID 44934500), a recorrente sustenta a insuficiência de provas aptas a ensejar a condenação. Afirma que a ausência de informações sobre o momento da abordagem policial impede que se possa concluir pela consumação do delito, bem como que a acusada foi visualizada em patrulhamento, não havendo nenhum elemento que permita concluir que houve qualquer abordagem a eleitores. Defende que portar santinhos não é o bastante para configurar a conduta delitiva e que não foi demonstrada a distribuição de material de propaganda eleitoral, buscando votos em favor de determinado candidato, ou de que as pessoas abordadas eram, de fato, eleitores. Defende que é necessária a comprovação da conduta aliciadora, pressuposto de materialidade do crime. Postulou a absolvição da acusada em face da falta de materialidade, da insuficiência de provas sobre a sua conduta e, havendo dúvida sobre a consumação, a aplicação do *in dubio pro reo* e a desoneração da apelante do pagamento de pena pecuniária fixada na sentença em razão de sua hipossuficiência econômica.

Sem contrarrazões (ID 44934502), nesta instância, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo desprovimento do recurso (ID 44996193).

É o relatório.

VOTO

Eminentes Colegas, trata-se de recurso em processo criminal no qual a recorrente foi condenada, nos termos do art. 39, § 5º, da Lei n. 9.504/97, à pena de seis meses de detenção e multa de cinco mil UFIRs. A pena privativa de liberdade foi substituída por uma restritiva de direitos - prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas pelo mesmo prazo.

Inicialmente, anoto que inexistente prescrição a ser reconhecida nestes autos.

Com o trânsito em julgado da sentença condenatória para o órgão acusatório, a prescrição passou a ser regulada pela pena concretamente aplicada na sentença (6 meses de detenção), verificando-se no prazo de 03 (três) anos, definido para penas inferiores ao patamar de 01 (um) ano, conforme dispõe o art. 110, § 1º, c/c o art. 109, inc. VI, do Código Penal.

Tal lapso temporal não transcorreu desde o trânsito em julgado da sentença condenatória para a acusação (24.01.2022) ou entre a data do recebimento da denúncia (04.02.2019) e a da publicação da sentença penal condenatória, verificada com o recebimento dos autos pela serventia cartorária (28.10.2021).



Passando ao mérito propriamente dito, constou da denúncia (ID 44934472):

No dia 07 de outubro de 2018 (primeiro turno das eleições de 2018), na Avenida Rio Grande do Sul, n.º 3480, bairro Mathias Velho, em Canoas/RS, por volta das 15h10min, nas proximidades da Escola Tereza Francescutti (local de votação), a denunciada DÉBORA FORTES LUTZ realizou propaganda de boca de urna em lugar próximo a local de votação.

Na ocasião, a denunciada praticou propaganda de boca de urna. Para tanto, no local referido no parágrafo anterior, distribuindo panfletos de candidatos, realizou atos de propaganda, oportunidade em que foi flagrada por policiais militares em patrulhamento de rotina.

Em poder da denunciada foram apreendidos 64 (sessenta e quatro) panfletos relacionados aos candidatos Aloisio Bamberg, “Paulinho de Odé” e Abigail, tudo conforme ocorrência de fls. 03/04 e 06/07 e Auto de Apreensão da fl. 05.

Assim agindo, a denunciada DÉBORA FORTES LUTZ incorreu na prática do crime previsto no artigo 39, § 5º, inciso II, segunda parte, da Lei nº 9.504/97. [...]

A decisão recorrida reconheceu a existência da materialidade do fato e a autoria do delito. Apontou que “*não se pode duvidar da idoneidade dos depoimentos prestados por policiais militares, devidamente compromissados, e que sequer conheciam antes a ré, não tendo com ela qualquer desavença, nem motivos para acusá-la injustamente*” e fixou que o delito em tela é de mera conduta, não importando eventual resultado para configuração do ilícito penal. Da mesma forma, alegou que o delito não pode ser considerado insignificante (ID 44934490).

Em seu recurso, o réu afirma que a ausência de informações sobre o momento da abordagem policial impede que se possa concluir pela consumação do delito, bem como que a recorrente foi visualizada em patrulhamento, não havendo nenhum elemento que permita concluir que houve qualquer abordagem a eleitores. Defende que portar santinhos não é o bastante para configurar a conduta delitiva e que não foi demonstrada a distribuição de material de propaganda eleitoral, buscando votos em favor de determinado candidato, ou de que as pessoas abordadas eram, de fato, eleitores. Defende a necessidade de comprovação da conduta aliciadora, pressuposto de materialidade do crime.

O delito em questão está assim descrito:

Art. 39. [...]

§ 5º Constituem crimes, no dia da eleição, puníveis com detenção, de seis meses a um ano, com a alternativa de prestação de serviços à comunidade pelo mesmo período, e multa no valor de cinco mil a quinze mil UFIR:

[...]

II - a arregimentação de eleitor ou a propaganda de boca de urna;

[...]



Ab initio, cumpre esclarecer que o bem jurídico tutelado pelo delito de divulgação de propaganda no dia da eleição é o livre exercício do voto.

No dia do pleito, a propaganda eleitoral sofre severas restrições diante da compreensão de que o período de campanha é suficiente para que os candidatos divulguem suas mensagens e se apresentem ao eleitorado. Candidatos e partidos têm tempo, espaço e oportunidades suficientes para divulgar suas ideias, imagens e seus projetos durante a campanha eleitoral. O dia do pleito é consagrado ao eleitor, para que exerça o sufrágio em ambiente propício, tranquilo, sem incômodos, inconvenientes ou perturbação de qualquer ordem. No dia do exercício do sufrágio, o eleitor deve ser resguardado de pressões ou constrangimentos. O voto deve ser exercido em ambiente ameno, respeitoso, civilizado, sem perturbação por embates entre candidatos e apoiadores de colorações diversas (José Jairo Gomes, *Crimes e Processo Penal Eleitorais*, São Paulo: Editora Atlas, 2015, p. 225).

A consumação do crime independe da ocorrência do resultado ilícito pretendido, qual seja, a efetiva influência na vontade do eleitor, maculando-a, de modo a que ele vote no candidato indicado pelo autor do delito. Assim, basta que o agente cometa qualquer conduta diversa da manifestação individual e silenciosa de preferência política, seja mediante a entrega direta do material de propaganda eleitoral - cujo exemplo mais comum são os *santinhos* –, seja por meio de aglomeração de pessoas com vestes de cores características de determinadas agremiações, seja, também, por simples conversa ao pé do ouvido do eleitor com o fito de influenciá-lo.

Em relação às figuras delitivas, na boca de urna, segundo José Jairo Gomes, “a propaganda ocorre de forma pessoal, direta, por exemplo: mediante ostentação de bandeiras e estandartes, distribuição de santinhos e panfletos aos eleitores que se apresentam para votar” (Crimes e Processo Penal Eleitorais, São Paulo: Editora Atlas, 2015, p. 226).

Já arregimentação de eleitor, nas palavras do mesmo doutrinador, “significa reunir, ajuntar. No presente contexto, expressa a aproximação que se faz ao eleitor com vistas a conquistar-lhe o voto. Trata-se, portanto, de uma tentativa de obtenção de apoio eleitoral pouco antes de o cidadão ingressar na seção eleitoral para votar”. No mesmo sentido, Luiz Carlos dos Santos Gonçalves afirma que arregimentar “é abordar, tentar convencer, obter apoio. Supõe uma tentativa de convencimento que não se limita à distribuição de um folheto, mas envolve abordagem e argumentação” (Crimes eleitorais e processo penal eleitoral – 2. ed. – São Paulo: Atlas, 2015. p. 134).

Como se percebe, a abordagem e a tentativa de convencimento são elementos da arregimentação de eleitor, mas não da boca de urna.

Na hipótese, o termo circunstanciado, lavrado na data do fato, descreveu que a ré foi vista com material de campanha de candidatos, conversando com eleitores e fazendo distribuição de propaganda, e que foi conduzida ao 15º Batalhão de Polícia Militar com os 64 (sessenta e quatro) panfletos de campanha apreendidos na abordagem, a qual ocorreu diante da escola onde funciona local de votação (ID 44934473).



Os três policiais militares que participaram da ação foram ouvidos em juízo e reconheceram a recorrente. Fernando Pagliarini de Medeiros descreveu que sua guarnição conduziu de 10 a 12 pessoas na data do pleito em Canoas e que as circunstâncias das abordagens foram descritas “no papel”. Relatou que a ação policial era desencadeada quando se visualizavam grupos de pessoas reunidas ou em decorrência de denúncias recebidas “pelo 190”. Mencionou que, “quando a viatura tava ali a meia quadra, saía todo mundo correndo, foram alcançados alguns”, justificando não conseguir precisar com exatidão as circunstâncias da abordagem da recorrente (ID 44934476). Alan Samir Salem confirma que foram conduzidas muitas pessoas na ocasião das eleições 2018 em Canoas, tanto que essas foram transportadas em um ônibus, e que DÉBORA foi conduzida por estar de posse de material de propaganda eleitoral. Mencionou não recordar exatamente o material que a ré portava. Confirmou que mais de 10 pessoas foram conduzidas naquela região, na mesma situação, mas que não lembrava de dados específicos, como qual seria o material que a acusada portava, tendo claro apenas o contexto das abordagens. Informou que eram abordadas pessoas que se encontravam em grupos, com bandeiras ou com panfletos em mãos. Declarou que todas as pessoas conduzidas foram flagradas distribuindo material de campanha (ID 44934480). Rodrigo Zottis relatou ter visualizado panfletagem, o que motivou a condução da recorrente no ônibus destinado ao transporte das pessoas realizando tal conduta. Declarou que a ré estava entregando panfletos e que foi a única prisão que realizou naquela data. Afirmou que visualizou DÉBORA entregando os panfletos (ID 44934481).

A recorrente, ouvida em juízo, negou os fatos e afirmou que juntou os panfletos no chão para escolher em que candidato votaria.

A prova dos autos é segura acerca do fato de DÉBORA estar de posse de panfletos de campanha eleitoral na data da eleição em local próximo a escola onde funcionava seção eleitoral.

A doutrina mencionada anteriormente define que a conduta conhecida como boca de urna se perfectibiliza com a distribuição de *santinhos* e panfletos às pessoas que se apresentam para votar, não sendo necessárias a abordagem e a tentativa de convencimento de eleitor. A figura do “eleitor”, aliás, está presente na modalidade arregimentação, mas não na boca de urna.

Por oportuno, colaciono precedentes deste Tribunal Regional Eleitoral no mesmo sentido:

RECURSO CRIMINAL. ELEIÇÕES SUPLEMENTARES 2017. CRIME. CORRUPÇÃO ELEITORAL. BOCA DE URNA. ART. 39, § 5º, INC. II, DA LEI N. 9.504/97. REJEITADA A PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO. AUSENTE PRESCRIÇÃO A SER RECONHECIDA. DEMONSTRADAS MATERIALIDADE E AUTORIA. AUSENTES CAUSAS EXCLUDENTES DE TIPICIDADE, ANTIJURIDICIDADE E CULPABILIDADE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. DESPROVIMENTO.

1. Insurgência contra sentença que julgou procedente denúncia oferecida pelo Parquet Eleitoral, condenando o recorrente como incurso no crime tipificado no art. 39, § 5º, inc. II, in fine, da Lei n. 9.504/97.

2. Rejeitada a preliminar de intempestividade do recurso. No caso dos autos, após a intimação do defensor dativo, o réu foi intimado da sentença de forma pessoal, devendo-se contar o prazo recursal deste último ato. Portanto, o recurso mostra-se tempestivo, pois respeitado o prazo recursal de 10



(dias) previsto no art. 362 do Código Eleitoral.

3. Ausente prescrição a ser reconhecida. Com o trânsito em julgado da sentença condenatória para o órgão acusatório, a prescrição da pretensão executória passou a ser regulada pela pena concretamente aplicada na sentença, verificando-se no prazo de 03 (três) anos definido para penas inferiores ao patamar de 01 (ano), conforme dispõem os arts. 110, § 1º, c/c o art. 109, inc. VI, do Código Penal. Tampouco decorrido o prazo prescricional entre a data do recebimento da denúncia e a data da publicação da sentença penal condenatória, verificada com o recebimento dos autos pela serventia cartorária, restando afastado o reconhecimento da prescrição retroativa da pretensão punitiva estatal, pela pena concretizada na sentença.

4. O delito de “boca de urna” exige a distribuição de material de propaganda a eleitores ou a manifestação eleitoral que não seja realizada de forma individual e silenciosa, comportamento descrito no art. 39, § 5º, inc. II, da Lei das Eleições. O tipo subjetivo consiste no dolo genérico, decorrente da consciência e vontade de realizar a conduta típica, não se exigindo um especial fim de agir por parte do agente.

5. Considerando a ocorrência da prisão em flagrante do réu no dia do pleito suplementar e a consistência do conteúdo da prova testemunhal corroborando os elementos colhidos na fase inquisitiva, a materialidade do delito e a sua autoria restaram suficientemente demonstradas, de modo que, ausentes causas excludentes de tipicidade, antijuridicidade e culpabilidade, deve ser integralmente mantida a sentença condenatória ora impugnada, inclusive no pertinente às sanções impostas ao réu, com fundamento no art. 39, § 5º, inc. II, in fine, da Lei n. 9.504/97

6. Provimento negado.

(Recurso Criminal n 0600127-75.2020.6.21.0071, ACÓRDÃO de 28/09/2021, Relator Des Eleitoral AMADEO HENRIQUE RAMELLA BUTTELLI).

RECURSO CRIMINAL. PRÁTICA DO DELITO DE BOCA DE URNA. ART. 39, § 5º, INC. II, DA LEI N. 9.504/97. DENÚNCIA PROCEDENTE. REJEITADA PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA. MÉRITO. COMPROVADA REALIZAÇÃO DE CONDUTA PROIBIDA. ACUSADO PRESO EM FLAGRANTE DELITO. AUSENTE EXCLUDENTES DE TIPICIDADE, ANTIJURIDICIDADE OU CULPABILIDADE. MANTIDA SENTENÇA CONDENATÓRIA. DESPROVIMENTO.

1. Rejeitada a preliminar de nulidade da sentença. Alegado prejuízo e violação aos direitos fundamentais do contraditório e da ampla defesa. O acusado, o único com conhecimento de haver eventuais testemunhas capazes de contribuir em seu benefício, não se manifestou sobre elas. Ademais, o advogado constituído, em sede de memoriais, também não vislumbrou qualquer prejuízo ao réu, restando, portanto, configurada a preclusão da questão, consoante art. 571, II, do PP.

2. Mérito. O delito imputado ao réu exige a distribuição de material de propaganda a eleitores ou a manifestação eleitoral que não seja realizada de forma individual e silenciosa, comportamento descrito no caput art. 39-A da Lei das Eleições. Nesse sentido, a jurisprudência do TSE define o delito boca de urna como crime de mera conduta, razão pela qual é suficiente, para a sua caracterização, a simples distribuição de propaganda eleitoral durante o pleito, bem como se trata de crime comum, em que o sujeito ativo pode ser qualquer pessoa. Na espécie, diante da prova dos autos, ficou demonstrado que o réu realizou a conduta proibida, fato corroborado pela prova testemunhal colhida e pelos panfletos apreendidos, sendo o acusado preso em flagrante delito. Ausente qualquer causa excludente de tipicidade, antijuridicidade ou de culpabilidade.



3. Desprovido o recurso. Mantida a condenação penal.

(Recurso Criminal n 12802, ACÓRDÃO de 05/11/2019, Relator Des Eleitoral GUSTAVO ALBERTO GASTAL DIEFENTHÄLER, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 218, Data: 22/11/2019, Página 3).

Nessa linha, a prova dos autos é suficiente para reconhecer que a recorrente distribuiu propaganda eleitoral na data da eleição, consumando o delito. A materialidade foi confirmada pelo termo circunstanciado e pelo auto de apreensão constante no documento ID 44934473 – pag. 6.

As teses defensivas acerca da necessidade de abordagem a eleitores, de ausência de demonstração da distribuição de material de propaganda eleitoral e de necessidade de identificação dos eleitores abordados devem, portanto, ser rejeitadas.

Ainda, incabível reconhecer a insignificância do delito, visto que, nos termos de precedente do Tribunal Superior Eleitoral, é inaplicável o princípio da bagatela aos crimes que tutelam a liberdade de exercício de voto (Recurso Especial Eleitoral n. 6672, Relator Ministro Gilmar Mendes, DJe Tomo 54, de 20/03/2017, p. 96). Mesmo que assim não fosse, as circunstâncias dos autos e o número de panfletos apreendidos não recomendam o reconhecimento da atipicidade.

A recorrente ainda postula sua desoneração do pagamento de pena pecuniária fixada na sentença em razão de hipossuficiência econômica.

Não há como dar provimento ao pedido, visto que o tipo penal prevê o apenamento da conduta com detenção e multa, de forma cumulativa. Na hipótese, as duas sanções foram fixadas no mínimo legal - seis meses de detenção e cinco mil UFIRs -, não havendo espaço para alterações.

Menciono julgados dos Tribunais Regionais Eleitorais de Goiás e Minas Gerais nesse sentido:

RECURSO CRIMINAL. CRIME DE PROPAGANDA DE "BOCA DE URNA". ART. 39, §5º, 11, LEI 9.504/97. CONDENAÇÃO. PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE CUMULADA COM MULTA. ARGUIÇÃO DE PENA DESPROPORCIONAL E EXAGERADA. ARGUMENTOS INFUNDADOS. APLICAÇÃO PELO Juízo NO MÍNIMO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE DE SE APLICAR A MULTA ABAIXO DO MÍNIMO LEGAL. PRECEDENTES. NÃO APLICAÇÃO DOS CRITÉRIOS DO ART. 68 DO CP. NORMA ESPECIAL. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. De acordo com art. 39, §5º, inciso 11, da Lei 9.504/97, a pena de multa, que tem incidência cumulativa com a pena privativa de liberdade, deverá ser aplicada dentro do patamar mínimo e máximo de cinco mil a quinze mil UFIR, respectivamente.

2. Ao aplicar a multa no mínimo legal, o Juízo sopesou a conduta do recorrente e a sua situação econômica, em obediência ao princípio da proporcionalidade.

3. De acordo com o entendimento jurisprudencial pretoriano, não é permitido ao aplicador da lei fixar multa em patamar aquém ou além dos limites previstos na norma de regência.



4. A sanção da multa para o crime de propaganda de "boca de uma" tem previsão especial e diferenciada, de modo que não se observa os critérios gerais de aplicação da pena dispostos no art. 68 do Código Penal.

5. Recurso conhecido e desprovido.

(TRE-GO - RECURSO CRIMINAL nº 7052017, Acórdão de , Relator(a) Des. Rodrigo de Silveira, Publicação: DJ - Diário de justiça, Tomo 050, Data: 20/03/2019, Página 10-14)

Recurso criminal. Denúncia oferecida com base no art. 39, § 5º, incisos II e III, da Lei nº 9.504/1997. Eleições de 2016. Julgamento de procedência pelo Juízo a quo. Condenação, pelo crime de boca de urna, às penas de detenção e multa. Substituição da pena privativa de liberdade por prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas. Abordagem policial do recorrente, candidato a Vereador, e de uma eleitora que recebeu um "santinho". Apreensão de grande quantidade de material de propaganda eleitoral no veículo do candidato. Confirmação pelos depoimentos das testemunhas de que o réu estava promovendo propaganda eleitoral no dia das eleições. Presença de provas da materialidade e autoria dos crimes previstos no art. 39, § 5º, incisos II e III, da Lei nº 9.504/1997. Condenação. Os crimes em questão se

*consumam mediante a simples promoção de qualquer espécie de propaganda eleitoral, no dia da eleição, dispensado o resultado pretendido, consistente na efetiva influência na vontade do eleitor, em momento próximo à votação. Inconteste a gravidade da conduta que atenta contra a regularidade das eleições, ao provocar o desequilíbrio da disputa entre os candidatos, com a divulgação de propaganda eleitoral no dia da eleição, maculando, por conseguinte, a lisura do pleito eleitoral. Precedentes do TSE e deste TRE. **Impossibilidade de revisão do valor da multa aplicada. Arbitramento no mínimo legal.***

Recurso a que se nega provimento.

(TRE-MG - Recurso Criminal nº 71997, Acórdão, Relator(a) Des. Rogério Medeiros Garcia de Lima, Publicação: DJEMG - Diário de Justiça Eletrônico-TREMG, Tomo 087, Data: 16/05/2019)

A multa fixada na sentença e mantida nesta decisão, no entanto, deve ser convertida para moeda corrente, nos termos do art. 85 da Resolução TSE n. 21.538/03, que determina a observância do último valor atribuído a essa unidade fiscal, ou seja, R\$ 1,0641 (um real e 6,41 centavos), o que alcança a importância de R\$ 5.320,50 (cinco mil trezentos e vinte reais e cinquenta centavos).

Assim, considerando o acervo probatório, tenho que a materialidade do delito e a sua autoria restaram suficientemente demonstradas. Ausentes causas excludentes de tipicidade, antijuridicidade e culpabilidade, deve ser integralmente mantida a sentença condenatória recorrida, inclusive no pertinente às sanções impostas à ré, com fundamento no art. 39, § 5º, inc. II, *in fine*, da Lei n. 9.504/97, apenas com a conversão da multa para moeda corrente.



Dispositivo

DIANTE DO EXPOSTO, **voto por negar provimento ao recurso de DÉBORA FORTES LUTZ, nos termos da fundamentação**, convertendo, de ofício, os valores expressos em UFIR na pena de multa para a moeda corrente nacional, totalizando o montante de R\$ 5.320,50 (cinco mil, trezentos e vinte reais e cinquenta centavos).

